

A responsabilidade civil por crime fiscal

Rui Marques

Inspector Tributário

Mestre em Direito e Economia

SUMÁRIO: 1. Em jeito de prólogo. 2. Obrigação e responsabilidade. 3. A responsabilidade tributária. 4. A responsabilidade penal tributária. 5. A responsabilidade civil *ex delicto* tributário. 6. Conclusões. Bibliografia. Jurisprudência.

«A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade».

CESARE BECCARIA

1. EM JEITO DE PRÓLOGO

O *tempo* é um facto que, escapando à vontade de qualquer sujeito de direitos e deveres, adquire relevância pela mão do legislador, no que tange às relações jurídicas. Desde logo, o transcurso do tempo faz emergir efeitos jurídicos, acabando por afectar as relações jurídicas, seja na vertente material seja na vertente adjectiva. É pois do valor da *segurança jurídica*, da certeza do direito, que se trata.

Nos vários ramos do Direito temos diversos institutos que traduzem a valoração jurídica do decurso do tempo, de que é significativo exemplo a *prescrição* como vicissitude extintiva.

A repercussão do tempo na relação tributária, no que respeita à exigibilidade dos créditos, deve ser vista como um limite do poder-dever de tributar – neste caso, na acepção de cobrar o tributo – pelo Estado e, correlativamente, uma garantia dos contribuintes. Uma garantia, imposterável, de que aquele poder-dever da Administração quanto a um determinado crédito tributário não se pode eternizar.

Numa primeira aproximação conceptual, estaremos diante de um verdadeiro mecanismo de apaziguamento social, a ser concretizado por mor da protecção do valor da segurança jurídica, tão caro ao Direito Tributário.

Recorde-se que, na Antiga Roma, as acções do Fisco^[1] para pagamento de impostos eram absolutamente imprescritíveis, assim se exceptuando das demais^[2]. No que já antecipamos um caminho feito de avanços no domínio dos direitos e garantias do obrigado na relação tributária.

Com efeito, o contribuinte tem direito a uma definição em prazo razoável da sua situação jurídico-tributária, que surge assegurado pelo regime de *prescrição* das dívidas tributárias, previsto nos artigos 48.º e 49.º, da Lei Geral Tributária (LGT)^[3]. Trata-se, inequivocamente, de uma fiel concretização do vetusto brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*: o Direito não socorre os que adormecem. E, não se perca de vista, para a cobrança de dívidas

[1] No Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45005, de 27 de Abril de 1963, a *acção tributária* era apresentada como a forma de realização do Direito Tributário. Parece-nos que esta metodologia repercuta a melhor

tradição do sistema jurídico romano, em que direito e acção eram conceitos estritamente conexos, com prevalência do aspecto processual sobre o aspecto material. A cada direito corresponderia uma acção.

[2] No ano de 491, o Imperador *Anastácio*, estabeleceu uma prescrição de 40 anos para todas as acções ainda não prescritas.

[3] Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

cujo credor, *grosso modo*, é o Estado, o legislador já reserva uma forma processual, especial ou discriminada - a *execução fiscal* -, em que, ademais, pontifica a competência da Administração, nos termos do artigo 150.º, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)^[4].

Em paralelo com a execução fiscal ou mesmo já depois desta extinta por efeito da prescrição da dívida, a Administração pode solicitar ao Ministério Público^[5] a dedução de um pedido de *indemnização civil* em processo penal tributário (via de regra, nos crimes de abuso de confiança e de fraude, fiscal e contra a Segurança Social), pelos danos emergentes da conduta ilícita, com fundamento na responsabilidade por tais factos (ilícitos), nos termos dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil.

Esta satisfação do crédito tributário, afinal, por via de uma responsabilidade civil *ex delicto*, em paralelo ou sobrevinda à execução fiscal, atenta a dualidade de processos e, dos respectivos prazos de prescrição^[6], não pode deixar de se traduzir em fonte de dúvidas pertinentes e até de inquietação no que respeita ao nosso sistema tributário. Desde logo, questiona-se o afastamento de um pressuposto processual de formulação negativa, segundo o qual estará vedada a dupla demanda no cumprimento de uma obrigação (*bis de eadem re agere non licet*), seja em forma simultânea ou sucessiva. Como se pode questionar a postergação do direito do contribuinte inadimplente à estabilização da situação tributária e, por reflexo, patrimonial^[7].

[4] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

[5] Afinal, o titular da acção penal. Veja-se a Directiva n.º 2/13, de 6 de Setembro, da Procuradora-Geral da República, que determina que os magistrados e os agentes do Ministério Público, em representação da

Autoridade Tributária e Aduaneira, deduzam pedido de indemnização civil conexo com o processo penal, por crimes de natureza fiscal.

[6] O procedimento criminal por crime tributário também se extingue por efeito da prescrição, em face do artigo 21.º, do Regime Geral das

Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

[7] No fundo, de uma forma ou de outra, a relação jurídica tributária consolidada no tempo adquire juridicidade, no interesse da paz social.